



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Defesa administrativa**

Processo: **08430.007578/2021-71**

Interessado: **MICHAEL TERENCE LAUGIER**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de julho de 2021, em desfavor de MICHAEL TERENCE LAUGIER, nacional do Reino Unido, portador do Passaporte Comum nº 556689465, ingressante em território brasileiro no dia 28/01/2021, sob a classificação de Turista, com prazo de validade até o dia 28/04/2021, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 76 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 20 de julho de 2021, o autuado alega, em suma, que compareceu à Polícia Federal para se regularizar, quando descobriu o engano cometido, pois pensou que poderia permanecer no país por 180 dias, em vez de 90 dias. Alega que o pagamento da multa representará um custo significativo e inesperado.

Em consulta aos sistemas disponíveis, foi verificado que o autuado sustenta a condição de turista/visitante, não tendo sido constatado qualquer início de processo para regularização de sua situação migratória.

Em análise das razões recursais, ressalta-se que o autuado poderia estar regular no país na data do referido auto de infração se tivesse comparecido à Polícia Federal antes de 90 dias de estada e solicitado a prorrogação. MICHAEL alega que não tinha conhecimento do prazo de estada, entretanto é obrigação de todo estrangeiro cientificar-se das obrigações a que está sujeito em visita ao país, a alegação de desconhecimento não o exime dessa responsabilidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como Turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00057_2021.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 03/08/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19681921** e o código CRC **C2865EB3**.